

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 5.352

Autoria:

Dispõe sobre a abertura de Comissão Temporária, para análise dos apontamentos por ocasião da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo eTC 6847/989/16, nas unidades de ensino que necessitam de reformas e readequações e melhor fiscalização na qualidade da merenda servida aos alunos da rede pública.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:

Art. 1º. Fica instaurada Comissão Temporária, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Art. 2º. Esta Comissão terá por finalidade a apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara Municipal, por ocasião da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou falhas nas unidades de ensino que necessitam de reformas e readequações e na fiscalização da qualidade da merenda servida aos alunos da rede pública, constatado por amostragem, através de visita in loco e demais relatórios constantes do processo eTC-6847/989/16.

Art. 3º. O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 1º. Fica instituído o número de mais 4 (quatro) membros, que farão parte desta Comissão, indicados pela Presidência da Câmara, conforme dispõe o Regimento Interno.

Art. 4º. A Comissão deverá finalizar seu parecer no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em

.....

LEI ORGÂNICA

Seção VI – Das Comissões

Art. 36. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 37. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário de Departamento;

b) dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos Atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa, de acordo com a Lei.

Art. 38. Durante o recesso, quando houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 37. As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem por meio da legislatura;

II - temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou representação, se extinguirem com o término da legislatura, ou, antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 38. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 39. Poderão participar dos trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão requisitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere este Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Comissão deverá exarar o seu parecer.

§ 6º As Comissões da Câmara diligenciarão nas dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção IX – Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões de Representação.

Subseção I – Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de autoria da mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. O Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 92. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.